

Resolução da hipótese para avaliação contínua - Margarida Correia Fortes, nº 5759

(i) O contrato de fornecimento celebrado entre a Kiwi Solverde e o senhor Amílcar constitui um contrato misto – fruto da manifestação da autonomia contratual (art 405º) - que reúne elementos do contrato de fornecimento, socialmente típico e com enquadramento no Código Comercial (art 230º. 2), e do contrato de compra e venda, legalmente típico (arts 874º e 879º), distinguindo-se pelo carácter periódico ou continuado das prestações. No caso concreto, estamos perante um contrato de execução duradoura no tempo de carácter periódico, em que a primeira entidade obriga-se a fornecer 50 kg de kiwis mensalmente a Amílcar, e este fica adstrito ao respetivo pagamento mensal. Diz-nos o artigo 406º que o contrato deve ser pontualmente cumprido. Ora, este contrato que foi celebrado em 2000, deixou de ser cumprido pontualmente em agosto de 2010 quando Amílcar não pagou a prestação correspondente. Tendo em conta a segurança jurídica e os alicerces de confiança associados a contratos duradouros e ainda a natureza sinalagmática do contrato, apesar de não ser exigível à fornecedora que continue a prestar sem a contraparte cumprir as obrigações resultantes do contrato (art 428º1), como existe um contrato de longa data em causa, a fornecedora cria uma certa expectativa que de vai receber a contraprestação de Amílcar e que a situação será reposta à normalidade em breve. Eis que a situação se repete durante os 2 meses posteriores, continuando a fornecedora a prestar na integralidade a sua prestação e só suspendendo a mesma no mês de novembro. Aqui, quando já se torna uma prática “reiterada” vão se esbatendo os níveis de confiança jurídica, pelo que é legítimo que a KiwiSolverde suspenda o seu fornecimento, recusando a sua prestação enquanto “o outro não efetuar a que lhe cabe” como meio de pressão e de garantia do equilíbrio contratual – exceção de não cumprimento. À KiwiSolverde não era exigível a manutenção do contrato -se pretendesse destruir a relação negocial com Amílcar poderia tê-lo feito por meio da resolução, devidamente fundamentada pelo incumprimento culposo e relevante de Amílcar (art 802º .2), perante a incomportabilidade da manutenção da relação de confiança. Não esquecer que aqui a resolução não teria carácter retroativo (434º.1). Ao analisarmos a decisão de resolução ponderada por Amílcar temos de ter em conta vários pontos. Como já sabemos, a resolução apesar de ser um ato unilateral, carece de uma fundamentação mediante a apresentação de declaração à contraparte (art 436º.1 e 224º). Esta fundamentação aparece ligada a um incumprimento contratual culposo (art 801º) [parcial ou total] relevante, como resulta da análise a contrario do art 802º 2. Nos casos dos contratos de execução

Todos os artigos que são referidos sem especificação do diploma normativo a que pertencem, são disposições do Código Civil.

duradoura, pelas suas características, o fundamento pode prender-se com a justa causa, que assenta na avaliação da rutura da relação de confiança entre as partes. Será que para Amílcar pedir a resolução do contrato é fundamento suficientemente relevante o facto de ter o fornecimento suspenso quando já tem 3 prestações em atraso, estando em incumprimento com o fornecedor? Será este também fundamento para a rutura na confiança na relação negocial? Nenhuma das hipóteses parece fundamento plausível, principalmente tendo em conta que estamos na presença de contratos sinalagmáticos, em que a existência da prestação prende-se com a contraprestação e vice-versa, e nos quais não é expectável que uma parte cumpra sem a outra ter cumprido a sua obrigação (795º). No enunciado é transmitida a ideia de que Amílcar não paga as prestações devido à crise e decorrente decréscimo das vendas da sua mercearia - a questão que se levanta é se esta situação poderá legitimar a aplicação do regime de resolução por alteração de circunstâncias? Tendo em conta o artigo 437º, existem alguns pressupostos que devem estar preenchidos: a existência de uma alteração profunda, imprevista e anormal das circunstâncias em que as partes decidiram contratar. Alguma jurisprudência, já se pronunciou neste sentido, considerando que a crise pode consubstanciar uma dessas situações, se dotada de imprevisibilidade. No entanto, mesmo verificando-se as condições de admissibilidade do art 437º, como a parte lesada (pela alteração de circunstâncias) - Amílcar - estava em mora no momento em que a alteração das circunstâncias se verificou, não se aplica este instituto, por força do art 438º. Assim sendo, o Senhor Amílcar não tem o direito a pedir a resolução do contrato, nem por alteração de circunstâncias, pois encontrava-se em mora.

(ii) Para o senhor Amílcar, existiam outras alternativas à resolução do contrato. Segundo juízos de equidade e proporcionalidade, este poderia servir-se do instituto da alteração das circunstâncias para modificar o contrato (art 437º.1) se (i) A crise realmente fosse considerada um evento dotado de imprevisibilidade, que as partes não poderiam ter previsto e acautelado e (ii) se Amílcar não estivesse em mora – art 438º. Não estando esta possibilidade em aberto dado o escopo temporal, temos de analisar os outros modos de extinção da relação contratual. Existe a possibilidade de pedir a denúncia do contrato, como meio de cessar relações de duração indeterminada de forma unilateral, mas que não requer uma fundamentação (como a resolução), apenas um aviso prévio fruto da boa fé que impera; no caso concreto envolveria também a restituição das prestações já prestadas pela Kiwi Solverde, por força do artigo 801º.2. As partes poderiam também chegar a um acordo de vontades e, só assim, optar por revogar o contrato, nos termos do artigo 406º.1.

Todos os artigos que são referidos sem especificação do diploma normativo a que pertencem, são disposições do Código Civil.